

Acórdão: 15.465/03/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109348-47  
Impugnante: Nacional Teleinformática Importadora Ltda.  
PTA/AI: 01.000141492-80  
Inscr. Estadual: 062.983643.00-31  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. Recolhimento a menor do ICMS em função de escrituração reiterada, no livro fiscal próprio, de notas fiscais de saídas com valores inferiores àqueles consignados nos documentos emitidos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/04/97 a 31/12/97 e de 01/06/00 a 31/08/00, uma vez que a Autuada escriturou reiteradamente nos Livros Fiscais, documentos com valores divergentes dos efetivamente emitidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 1910/1917, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1930/1.934.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1942/1948, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Decadência:**

Alega a Impugnante que as exigências fiscais relativas ao exercício de 1997 estariam alcançadas pela decadência, baseando sua afirmação no art. 150, § 4.º, do CTN.

Entretanto, não lhe cabe razão, pois o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador refere-se ao prazo para homologação do lançamento em que o contribuinte efetua o pagamento do ICMS, no valor por ele apurado, sem análise prévia da fiscalização.

Além disso, o próprio § 4.º, do art. 150, do CTN, já estabelece que o prazo nele previsto não se aplica quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva que se coaduna com o ilícito fiscal ora em análise.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a norma aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN. Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativamente ao período de abril a novembro/97, somente expiraria em 31/12/02.

Tendo em vista que a Atuada foi intimada em 26/12/02, não há que se falar em decadência do crédito tributário relativamente ao período acima mencionado.

### Mérito:

A fiscalização constatou que a Atuada promoveu o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/04/97 a 31/12/97 e de 01/06/00 a 31/08/00, uma vez que escriturou reiteradamente nos Livros Fiscais, documentos com valores divergentes daqueles efetivamente emitidos.

As exigências fiscais referem-se à diferença entre o ICMS efetivamente devido e o valor declarado, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, XV, da Lei 6763/75.

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XV - por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação."

A tabela abaixo demonstra, de maneira resumida e de forma exemplificativa, a irregularidade praticada pela Atuada.

Dados Relativos às Notas Fiscais Emitidas			Dados Escriturados no Registro de Saídas		
Números	Valor Total	ICMS Devido	Números	Valor Total	ICMS
2571 a 2577	25.067,00	3.109,44	2571 a 2577	2.506,70	300,80
2611 a 2629	31.187,00	3.947,90	2611 a 2629	3.118,70	374,24
2630 a 2655	35.666,92	4.424,28	2630 a 2655	3.566,69	428,00
2656 a 2678	39.704,50	4.851,56	2656 a 2678	3.970,45	476,45
2679 a 2688	10.301,27	1.277,55	2679 a 2688	1.030,12	123,61

Todas as diferenças da espécie, foram consolidadas pelo Fisco no quadro de fls. 11/158, apuradas através do confronto entre as notas fiscais emitidas (fls. 343/1.905) e os valores lançados no livro Registro de Saídas (fls. 170/259).

Os dados acima apontados demonstram de forma inequívoca o procedimento irregular adotado pela Atuada, no intuito de suprimir o tributo devido ao erário público.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prática contumaz de escrituração de valores divergentes daqueles consignados nos documentos emitidos, torna duvidosa a alegação da Autuada de que as diferenças seriam provenientes de erros de digitação e de lançamentos efetuados pela contabilidade da empresa. Ainda que verdadeira fosse, a alegação é insuficiente para ilidir o feito fiscal, face à disposição contida no art. 136, do CTN.

**“Art. 136 -** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ademais, de acordo com o art. 127, do RICMS/96, a escrituração dos livros fiscais deve ser feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Não procede o argumento que não houve prejuízo ao erário, eis que a irregularidade narrada resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Com relação à taxa SELIC, saliente-se que sua aplicação, para efeito de cálculo dos juros moratórios, encontra respaldo nos artigos 127 e 226, da Lei n.º 6.763/75, e na Resolução n.º 2.880, de 13/10/97.

Quanto às arguições de natureza constitucional, resta lembrar que não compete a este Conselho *“a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”*, conforme disciplina contida no art. 88, I, da CLTA/MG.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 10/06/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*mlr*